



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500483-12.2017.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada SANDRA REGINA DE TOLEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.371

Apelação nº 1500483-12.2017.8.26.0405

Apelante: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

Apelada: **SANDRA REGINA DE TOLEDO**

Interessada: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DPE/SP** (curadora especial de SANDRA REGINA DE TOLEDO)

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco

Magistrado: Dr. Jamil Chaim Alves

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO PROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP contra sentença que extinguiu execução fiscal de IPVA contra Sandra Regina de Toledo, com fundamento na prescrição intercorrente, com base no art. 487, II, do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prescrição intercorrente foi corretamente reconhecida, considerando a alegação da apelante de que não permaneceu inerte e a ausência de localização da apelada.

III. Razões de Decidir

3. O prazo de prescrição intercorrente inicia-se automaticamente na data em que a apelante toma ciência da não localização do devedor, conforme jurisprudência do STJ. 4. A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da prescrição, conforme Súm. nº 106, de 26/05/1.994, do STJ. 5. A apelante não foi desidiosa e buscou alternativas para a citação.

IV. Dispositivo e Tese

6. APELAÇÃO PROVIDA para afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução fiscal. 7. Tese de julgamento: "1. O prazo de prescrição intercorrente inicia-se automaticamente com a ciência da não localização do devedor. 2. A prescrição intercorrente não se aplica quando a paralisação do

processo decorre de demora judicial. 3. A parte não pode ser prejudicada por inércia do Poder Judiciário."

Trata-se de **apelação** interposta pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP** contra a r. **sentença** (fls. 51/55), proferida nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** (de IPVA), ajuizada pela apelante em face de **Sandra Regina de Toledo**, que **acolheu a exceção de pré-executividade** apresentada pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo - DPE/SP**, na qualidade de curadora especial, para **julgar extinta a execução** em razão da **prescrição intercorrente**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, a apelante foi condenada ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Alega a apelante no presente recurso (fls. 60/64), em síntese, que é indevida a extinção da presente execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Sustenta que o decreto de nulidade da citação editalícia não transforma o andamento do processo em arquivamento, por serem situações processuais distintas. Argumenta que em nenhum momento o processo foi remetido para o arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei Federal nº 6.830, de 22/09/1.980. Alega que a citação por edital é válida, pois o endereço do executado perante a Delegacia da Receita Federal é o mesmo informado na tentativa de citação pelos correios. Pede a reforma da r. sentença.+

Não houve a apresentação de contrarrazões pela apelada (certidão de fl. 71).

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de

Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de **ação de execução fiscal** ajuizada pela apelante em face da apelada para cobrar valor devido a título de **IPVA**, correspondente às Certidões de Dívida Ativa nºs 1.116.874.086, 1.116.877.440, 1.134.247.783, 1.134.247.794, 1.174.548.075, 1.174.548.086, 1.207.848.783, 1.207.848.794, 1.227.597.418, 1.227.597.940, no valor total de **R\$ 106.657,58** (cento e seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), em 19/03/2.017.

A ação executiva foi **distribuída em 24/03/2.017**, tendo sido infrutífera a tentativa de citação pessoal da apelada, pois não foi encontrada em seu endereço e declarada ausente nas 03 (três) tentativas de entrega do documento pelos correios, conforme Aviso de Recebimento - AR (fl. 14).

O Juízo "a quo" determinou a intimação da apelante à fl. 15 para ter ciência sobre o retorno do Aviso de Recebimento - AR negativo, bem como a manifestação da apelante sobre novos dados para a localização da apelada. Em ato contínuo, consignou que "eventual pedido de citação por edital, caso a devedora não tenha alterado o seu endereço na Junta Comercial/DRF conforme consta do item 1 e a exequente não obtenha informações sobre o paradeiro atual da executada, fica desde logo deferido, devendo a Serventia providenciar o necessário".

A apelante pugnou, no **dia 23/03/2.018**, por nova tentativa de **citação postal**, a pesquisa do atual endereço da apelada, via

Sistema Info-Jud, e, na hipótese de não ser localizado novo endereço, pela **citação por edital** da apelada (fls. 18/19), o que foi indeferido pelo Juízo “a quo” à fl. 20, sob o fundamento de a apelante ter “condições de fazer uma pesquisa como a solicitada”.

Em nova manifestação (fls. 23/25), a apelante pleiteou novamente a **citação por edital** da apelada, bem como a constrição de valores da apelada, após decurso do prazo da citação ficta.

O Juízo “a quo”, então, deferiu a **citação por edital** da apelada, com a publicação do edital de citação **em 29/10/2.018** (fl. 28). Transcorrido o prazo fixado no edital, a interessada foi intimada para atuar como curadora especial da apelada e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 33/34, arguindo a nulidade da **citação por edital** e controverteu a inicial por negativa geral.

A apelante, em resposta à exceção de pré-executividade, apresentou manifestação às fls. 38/42 para defender a regularidade da **citação por edital** e defendeu a impossibilidade de apresentação de defesa, nos autos da **ação de execução fiscal**, por negativa geral.

Diante da alegação de nulidade da **citação por edital** e do retorno do Aviso de Recebimento - AR negativo, o Juízo “a quo” determinou a expedição de mandado para **citação pessoal** da apelada, no dia **24/08/2.020** (fl. 43), sendo certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, no dia **29/07/2.021**, que este deixou de citar a apelada por não ter encontrado a casa com o número informado pela apelante (fl. 46). Ao ser intimada acerca desta informação, a apelante somente reiterou os termos da petição de fls. 38/42.

Em seguida, o Juízo “a quo”, no dia **06/10/2.023**, **julgou extinta a execução** em razão da **prescrição intercorrente**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Insurge-se a apelante nos termos já relatados para que seja determinado o prosseguimento da **execução fiscal**, com o afastamento da prescrição intercorrente.

O recurso merece provimento.

Pois bem, a Lei Federal nº 6.830, de 22/09/1.980, em seu artigo 40 e parágrafos, estabelece que:

Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º. **Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.**

§3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º. **Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.**

(negritei)

Da leitura dos dispositivos acima referidos, infere-se que o prazo da prescrição intercorrente só passa a ser contado após decorrido 01 (um) ano da decisão que ordenar o arquivamento/suspensão dos autos.

No mesmo sentido é a Súmula nº 314, de 08/02/2.006, do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Contudo, no julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, TEMAS nºs 566, 567, 568, 569, 570 e 571, de 16/10/2.018, do Superior Tribunal de Justiça, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, este firmou tese no sentido de que o prazo de suspensão do processo e respectivo prazo prescricional têm **início automático na data em que a Fazenda Pública toma ciência da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis**, independentemente do dever do magistrado de declarar a suspensão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO – ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973) – PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – **SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80) – (...) 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) **O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;** 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.)

Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) **Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do**

CPC/1973). **(Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Órgão Julgador: 1ª SEÇÃO, julgado em: 12/09/2.018)** (negritei)

Assim, em tese, tendo o processo permanecido sem andamentos por período superior ao da prescrição aplicável ao caso, somando-se ao prazo de um ano de suspensão, incidiria a prescrição intercorrente, após o decurso de 6 (seis) anos.

O caso em tela, porém, detém particularidade que afasta o reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme se passa a expor.

Como é cediço, o processo inicia-se por ato das partes, porém, desenvolve-se por impulso oficial, devendo todos os que nele intervirem cooperarem para a obtenção de decisão de mérito em prazo razoável. É o que prescrevem os artigos 2º e 6º do Código de Processo Civil:

Art. 2º. O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

(...)

Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Desse modo, uma vez tendo a parte requerido alguma providência a encargo do juízo no decorrer do processo, incumbe ao órgão jurisdicional competente analisar o pedido, não podendo o requerente ser prejudicado pela demora imputável apenas ao Poder Judiciário.

Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 106, de 26/05/1.994:

Súmula nº 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Ocorre que, no caso em tela, a apelante, buscando alternativas para a citação da apelada pugnou, no dia **23/03/2.018**, por nova tentativa de **citação postal** e, na hipótese de não ser localizado novo endereço, pela **citação por edital** da apelada (fls. 18/19), o que foi indeferido pelo Juízo “a quo” à fl. 20.

Conforme anteriormente relatado, diante da alegação de nulidade da **citação por edital** e do retorno do Aviso de Recebimento - AR negativo, o Juízo “a quo” determinou a expedição de mandado para **citação pessoal** da apelada, no dia **24/08/2.020** (fl. 43), sendo certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, no dia **29/07/2.021**, que este deixou de citar a apelada por não ter encontrado a casa com o número informado pela apelante (fl. 46).

Portanto, embora possa haver certa controvérsia acerca da nulidade da **citação por edital**, tal questão apenas tangencia a discussão sobre ser indevida a extinção da presente execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, pois, de acordo com os TEMAS nºs 566, 567, 568, 569, 570 e 571, de 16/10/2.018, do Superior Tribunal de Justiça, anteriormente, mencionados, o prazo de suspensão do processo e respectivo prazo prescricional têm **início automático na data em que a Fazenda Pública toma ciência da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis**, independentemente do dever do magistrado de declarar a suspensão, ou seja, no dia **29/07/2.021**, data em que foi certificado nos autos pelo Oficial de Justiça, a impossibilidade de encontrar a casa com o número informado pela apelante.

Sendo assim, não há como se declarar a ocorrência da **prescrição intercorrente**, pois o início do prazo prescricional, como vimos anteriormente, é o dia **29/07/2.021** e o feito foi sentenciado no dia **06/10/2.023**.

Ademais, o indeferimento da pesquisa via Sistema InfoJud pode ter prejudicado o esgotamento dos meios de localização da apelada, prejudicando a apelante e a prática dos atos processuais.

Outrossim, há nítida violação ao princípio da boa-fé, previsto expressamente no artigo 5º do Código de Processo Civil¹, segundo o qual aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé, sendo que tal dever se estende ao Magistrado.

Com efeito, o Juízo “a quo”, ao consignar à fl. 15 que “eventual pedido de citação por edital, caso a devedora não tenha alterado o seu endereço na Junta Comercial/DRF conforme consta do item 1 e a exequente não obtenha informações sobre o paradeiro atual da executada, fica desde logo deferido, devendo a Serventia providenciar o necessário”, direcionou o feito para a prática de tal ato e afastou qualquer possibilidade de a apelante requerer a realização de outras diligências para encontrar o paradeiro da apelada.

Posteriormente, ao declarar a **nulidade** da citação por edital, anteriormente sinalizada na decisão de fl. 15 e deferida à fl. 28, o Juízo “a quo” se comportou de maneira contraditório e violou o princípio da boa-fé.

É fundamental ressaltar que o princípio da cooperação,

¹ Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil², impõe deveres não apenas às partes, mas também ao Juízo. No caso em análise, observa-se que o Juízo “a quo” não atendeu adequadamente a esse princípio, ao indeferir diligências que poderiam ter contribuído para a localização da apelada e, conseqüentemente, para o regular prosseguimento do feito. Tal conduta acabou por prejudicar injustamente a apelante, o que não pode ser admitido em um processo pautado pela colaboração entre todos os seus atores.

Assim, conclui-se que a prática de atos desnecessários que culminou com a paralisação do processo decorreu de demora inerente ao Poder Judiciário, não podendo ser a apelante prejudicada em decorrência disto. Em outros termos, considerando-se que a apelante não foi desidiosa ao promover os atos que lhe competiam para o regular andamento do feito, e tendo este se direcionado para a prática de atos desnecessário, ou se mantido estagnado por circunstâncias alheias à sua vontade, não há que se falar em prescrição intercorrente, aliado ao fato de que o termo inicial para sua contagem foi o dia 29/07/2.021.

É importante ressaltar que a prescrição intercorrente nas execuções fiscais deve ser aplicada com cautela, sempre observando as peculiaridades de cada caso concreto. No presente feito, ficou evidente que a apelante não permaneceu inerte, tendo realizado diligências e requerimentos para localização da apelada, o que afasta a caracterização da prescrição intercorrente.

Desse modo, afasto o reconhecimento da prescrição intercorrente no presente caso, para determinar o prosseguimento do feito executivo.

² Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, deve ser reformada a r. **sentença**.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à presente **apelação**, para **afastar** o reconhecimento da **prescrição intercorrente** e **determinar** o prosseguimento da **ação de execução fiscal**.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)